



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTOrd 0001126-89.2016.5.10.0012
RECLAMANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
RECLAMADO: UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª
REGIÃO

A T A D E A U D I Ê N C I A

Na sala de sessões da egrégia 12ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do Juiz do Trabalho Substituto **Carlos Augusto de Lima Nobre**, realizou-se a audiência de julgamento relativa ao processo nº **0001126-89.2016.5.10.0012**, entre partes: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF, reclamante, e UNIÃO (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG), reclamada.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF ajuizou reclamação trabalhista em face de UNIÃO (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG), ambos devidamente qualificados nos autos, formulando pedido de declaração de nulidade da Resolução n. 09/96, exarada pelo extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE.

Contestação pela reclamada, suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, e, em prejudicial, a prescrição da pretensão e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

As partes não pretenderam a produção de prova oral, encerrando-se a instrução processual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

A questão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para o exame do objeto

da ação não merece maiores digressões.

Efetivamente, conforme já observado pela reclamada em sua contestação, a questão acerca da competência já foi delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL CONTRA A UNIÃO. PRETENSÃO DE ANULAR ATO NORMATIVO FEDERAL DECORRENTE DO PODER REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF e o TRF/1ª Região em autos de ação ajuizada pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Telégrafos e Similares contra a União objetivando a anulação da Resolução nº 09/96, do extinto Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE. Originalmente, a ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, tendo sido indeferida a petição inicial por falta de interesse de agir. Em sede de apelação, o TRF/1ª Região anulou a sentença e declinou d competência para o julgamento da causa em favor da Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito.

2. Ação proposta com o intuito de declaração de nulidade, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, de ato normativo federal decorrente do poder regulamentar da Administração não envolve relação de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.

3. Na espécie, com a reforma do acórdão do TRF/1ª Região que anulou a sentença e declinou da competência, restaura-se a sentença prolatada pelo Juízo Federal, determinando-se que o Tribunal prossiga o exame da apelação.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do TRF/1ª Região" (CC 99386 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0224273-2, Rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, OJ S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ11/02/2009, DJe 27/02/2009)

Assim considerando, **extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.**

Dispositivo

DISPOSITIVO

Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF** propôs em face de **UNIÃO (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG)**, decido acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para **EXTINGUIR O PROCESSO** sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor atribuído à causa.

Intimem-se as partes.

Assinado digitalmente
CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz do Trabalho Substituto

BRASILIA, 15 de Março de 2017

CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE
Juiz do Trabalho Substituto